

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA

JUVÊNCIO BORGES SILVA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: André Murilo Parente Nogueira; Juvêncio Borges Silva; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-628-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Os textos apresentados são ilustrativos da complexidade, oportunidade e relevância das pesquisas a respeito das políticas judiciárias e da administração da justiça tendo em vista o acesso a adequada resolução dos conflitos. O desenvolvimento dos trabalhos a seguir tem em consideração estudos cujo objeto se relaciona ao acesso à justiça, a aplicação das novas tecnologias, notadamente a inteligência artificial generativa, a concretização das políticas judiciárias e o aprimoramento da governança por meio do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Discute-se como a educação em direitos humanos tem potencial para transformar o acesso à justiça assegurando a inclusão social, assim como é investigada como a busca pela eficiência gerencial e pela desjudicialização podem comprometer a decisão informada e a igualdade material, considerando o contexto da modernidade periférica. As questões relacionadas com o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples demonstra que o Legal Design pode ser considerado um instrumento para assegurar o acesso material à justiça.

A partir das concepções relacionadas às ondas renovatórias da justiça são tratadas as políticas judiciárias e a aplicação das novas tecnologias, logo, o juízo 100% digital e o uso da inteligência artificial generativa. Os riscos inerentes a exclusão digital de grupos vulneráveis, tais como, idosos é abordada em pesquisa que analisou registros de Boletins de ocorrência em Delegacias de Manaus, em casos de golpes e fraudes praticados no ciberespaço. No mesmo sentido, se discute os princípios norteadores dos procedimentos adotados nos juizados especiais criados pela Lei nº 9.099/1995.

Convidamos todos à leitura, reflexão e novas pesquisas relacionadas ao acesso à justiça, o que, certamente, contribuirá para continuarmos o caminho de construção de uma sociedade mais igualitária, justa e democrática!

As transformações digitais estão reorganizando as dinâmicas sociais, institucionais e decisórias, portanto impactando na aplicação do direito ao ultrapassar sua função instrumental. Nesse sentido os trabalhos verticalizam criticamente as discussões entre a eficiência quantitativa do acesso à justiça e os desafios constitucionais relacionados à transparência decisória, ao contraditório substancial e à fundamentação das decisões judiciais. O trabalho a respeito da assistência judiciária integral contém uma possível

resposta e alternativa para os desafios relacionados com o uso no poder judiciário das tecnologias digitais.

As políticas judiciárias de resolução adequada de conflitos são abordadas na pesquisa que analisa a mediação no âmbito do TJGO no período de 2023 a 2025 apresentando um diagnóstico valioso. O ativismo judicial é tratado a partir da filosofia de Platão e do constitucionalismo contemporâneo, concluindo-se que os limites no exercício das funções dos poderes estatais devem ser revisitados.

A governança judicial é pesquisada com referência à profissionalização administrativa, a cultura de dados e ao comprometimento com resultados socialmente relevantes, considerando o direito fundamental ao acesso à justiça. Ainda nesse campo, se apresenta o problema das populações em situação de rua e a exigência do endereço fixo como uma barreira ao acesso à direitos fundamentais e a gestão do judiciário. As questões relacionadas à clareza da linguagem usada no Poder Judiciário é apresentado como um problema relacionado à governança do Poder Judiciário e ao acesso à justiça.

A atuação do CNJ por meio da adoção de metas como parâmetro de eficiência é analisada considerando-se o risco de adoção de práticas judiciais ou administrativas que afetem a imparcialidade e o juiz natural, sendo que o uso das novas tecnologias pode traçar métricas que auxiliem na resolução desse problema. A hiperjudicialização das questões previdenciárias é dignosticada por parâmetros quantitativos extraídos no período entre 2024-2025, sendo que as possibilidades de resolução exige o diálogo interinstitucional e a internalização dos precedentes judiciais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a Resolução CNJ nº 615/2025 são tratadas a partir da jurimetria e das possibilidades oferecidas pelas novas tecnologias quanto á eficiência da política judiciária de autocomposição. Por sua vez a eficácia liberatória dos acordos celebrados nas CCPs da Justiça do Trabalho são analisados tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.139 e nº 2.160. O princípio da razoável duração do processo é abordado à luz do Tema n.º 1.184 do STF e seus possíveis impactos ao acesso dos entes públicos à tutela jurisdicional,

Conclui-se a apresentação desses trabalhos referindo-se ao problema das falhas no sistema de gestão e administração da justiça, sendo que a pesquisa que aborda a "operação faroeste" realizada com a aplicação do método indutivo representa um alerta que reafirma a importância da importância das pesquisa realizadas na área do direito e suas potencialidades para a garantia de efetividade dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

Boa leitura!

**POLÍTICAS PÚBLICAS JUDICIÁRIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO
SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO COMO GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA
CÉLERE**

**PUBLIC JUDICIAL POLICIES FOR CONCILIATION AND MEDIATION IN THE
SECOND INSTANCE OF JURISDICTION AS A GUARANTEE OF ACCESS TO
SWIFT JUSTICE.**

**Rosane Teresinha Porto
Wesley Roberto Mariano da Silva
Carla de Santana Souza Maciel**

Resumo

O presente artigo investiga a aplicação de métodos autocompositivos na instância recursal brasileira, tomando por referência empírica a política institucional desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Parte-se do pressuposto de que a autonomia da vontade, consagrada como eixo estruturante do sistema multiportas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei de Mediação, encontra terreno fértil no Segundo Grau, etapa em que as partes já dispõem de quadro informacional amadurecido sobre a controvérsia. Indaga-se se a adoção sistemática da conciliação e da mediação em grau recursal tem aptidão para enfrentar a crise estrutural do Poder Judiciário, assegurando prestação jurisdicional tempestiva. A hipótese sustentada afirma que a institucionalização desses métodos, quando amparada por governança integrada e triagem técnica, reduz morosidade e densifica a garantia constitucional da razoável duração do processo. Adotou-se pesquisa qualitativa, de caráter aplicado e descritivo, com estudo de caso do TJGO, cruzando dados do relatório Justiça em Números do CNJ e do Painel de Produtividade da Corte goiana. Os resultados apontam que, do patamar inercial de sessenta homologações mensais registrado entre novembro de 2023 e agosto de 2024, houve elevação para 150 homologações mensais em julho de 2025, consubstanciada por mudança metodológica e suporte hierárquico.

Palavras-chave: Autonomia da vontade, Sistema multiportas, Segundo grau, Acesso à justiça, Tribunal de justiça do estado de goiás

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the application of self-compositional methods at the appellate level of Brazilian jurisdiction, taking as empirical reference the institutional policy developed by the Court of Justice of the State of Goiás. It departs from the premise that party autonomy, established as the structural axis of the multi-door system introduced by the Civil Procedure Code of 2015 and the Mediation Law, finds fertile ground at the Second Instance, a stage at which the parties already have a mature informational framework regarding the dispute. The study questions whether the systematic adoption of conciliation and mediation at the appellate level is apt to address the structural crisis of the Judiciary, ensuring timely judicial

provision. The hypothesis sustains that the institutionalization of such methods, when supported by integrated governance and technical screening, reduces delays and strengthens the constitutional guarantee of reasonable procedural duration. A qualitative, applied, and descriptive methodology was adopted, with a case study of the TJGO, cross-referencing data from the CNJ's Justice in Numbers report and the Goiás Court's Productivity Panel. Results indicate that, from the inertial baseline of sixty monthly homologations registered between November 2023 and August 2024, there was an elevation to one hundred and fifty monthly homologations in July 2025, consolidated by methodological change and hierarchical support.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Party autonomy, Multi-door system, Second instance, Access to justice, Court of justice of goiás

1 INTRODUÇÃO

O sistema de Justiça brasileiro vive, hoje, um quadro de forte aumento da litigiosidade, acompanhado da cobrança por maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Nesse cenário, os métodos consensuais de resolução de conflitos passaram a ocupar lugar relevante nas estratégias de modernização e aprimoramento do Poder Judiciário. Embora historicamente associados ao Primeiro Grau de jurisdição, a conciliação e a mediação vêm sendo gradualmente incorporadas ao Segundo Grau, o que representa mudança importante na lógica tradicional de funcionamento dos tribunais e coloca em discussão o papel das cortes na estrutura do sistema de Justiça brasileiro.

No caso do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), examina-se a viabilidade e a efetividade das políticas públicas de conciliação e mediação como instrumentos aptos a enfrentar parte da crise do Judiciário, na medida em que podem contribuir para a redução do tempo de tramitação dos processos, a diminuição dos custos processuais e a ampliação do acesso à Justiça em prazo razoável. Para tanto, o problema de pesquisa pode ser contextualizado nos seguintes termos: é viável empregar a conciliação e a mediação como instrumentos de enfrentamento à crise estrutural do Judiciário brasileiro no Segundo Grau, assegurando tratamento adequado dos conflitos com eficiência e economia processual, especialmente mediante política pública consubstanciada por triagem técnica e governança vertical?

Como hipótese, supõe-se que a sistematização da autocomposição na fase recursal, ancorada na autonomia da vontade e no desenho institucional multiportas, acelera a entrega jurisdicional e fortalece o protagonismo das partes antes da imposição colegiada, conforme se preconiza na Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 125/2010 (Brasil, 2010) e no artigo 165 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015a).

Assim, o objetivo geral deste artigo é examinar, a partir do caso do TJGO, de que modo as políticas públicas judiciárias de conciliação e mediação no Segundo Grau densificam o acesso à Justiça célere. Os objetivos específicos são os seguintes: primeiro, situar a autonomia da vontade como fundamento axiológico da concepção multiportas da jurisdição brasileira; segundo, confrontar os indicadores nacionais de congestionamento e autocomposição recursal divulgados pelo CNJ no relatório *Justiça em Números 2023*; terceiro, analisar a trajetória empírica do TJGO entre novembro de 2023 e julho de 2025, aferindo a aptidão transformadora das escolhas institucionais adotadas pela Corte goiana.

A discussão, desenvolvida em duas seções nas páginas seguintes, parte da seguinte premissa hermenêutica: a expansão dos métodos consensuais à instância recursal não é mero expediente de racionalização gerencial, porquanto deriva de reorientação paradigmática do significado constitucional de jurisdição. Consequente a essa percepção, o acesso à Justiça deixa de resumir-se à abertura da porta judiciária e passa a envolver o direito material a soluções tempestivas, participativas e ajustadas às peculiaridades da controvérsia, compreensão que ganha densidade na fase recursal, ambiente tradicionalmente refratário ao diálogo. Sob essa ótica, o exame da experiência goiana oferece evidência empírica capaz de submeter à prova a eficácia concreta desse redesenho.

2 AUTONOMIA DA VONTADE E SISTEMA MULTIPORTAS: FUNDAMENTOS DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO SEGUNDO GRAU

A concepção contemporânea da autonomia da vontade, na qualidade de princípio estruturante do tratamento adequado dos conflitos de interesses, extrapola o horizonte privatista que historicamente a confinou à seara contratual e assume dimensão processual robusta. Tal deslocamento resulta da convergência entre a Resolução nº 125/2010 do CNJ (Brasil, 2010), o Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015a) e a Lei nº 13.140/2015 (Brasil, 2015b), diplomas que, em associação, sedimentaram arquitetura normativa na qual a escolha do método de solução de controvérsias é prerrogativa constitutiva da cidadania processual.

O fortalecimento institucional da mediação no Brasil consolidou-se com a Resolução nº 125/2010 do CNJ, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses (Conselho Nacional de Justiça, 2010). Esse documento normativo constituiu um divisor de águas na política pública de acesso à justiça, ao reconhecer que garantir o direito de acesso não se resume à entrada no sistema judicial formal, mas envolve a oferta plural de mecanismos de resolução, aptos a responder à complexidade dos conflitos contemporâneos. Nesse sentido, a Lei de Mediação define expressamente, entre seus princípios orientadores, a “imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia das partes, consenso, confidencialidade e boa-fé” (Brasil, 2015b), rol em que a autonomia ocupa posição destacada por sustentar a legitimidade ética do consenso obtido.

Sob essa perspectiva, o Código de Processo Civil de 2015 institui, no artigo 165, o modelo multiportas, ao atribuir aos tribunais o dever de criarem “centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição” (Brasil, 2015b). O art. 334 do CPC estabelece a realização de audiências prévias obrigatórias de mediação ou conciliação em todos os processos cíveis, com ênfase nas demandas de Direito de Família, reafirmando o paradigma do tratamento adequado dos conflitos (Brasil, 2015). Conforme apontam Griebler e Porto (2021), porém, a transposição do desenho normativo para o plano institucional não foi trivial. As autoras registram, com acuidade crítica, que “o Sistema Multiportas de Justiça vem encontrando muitas dificuldades e desafios para sua real efetivação” (Griebler; Porto, 2021, p. 227), dificuldades que, em contrapartida ao que poderia supor leitura apressada, não decorrem de insuficiência regulatória, mas de distanciamento cultural e institucional que ainda privilegia o modelo adjudicatório.

As mesmas pesquisadoras expõem diagnóstico contundente a respeito dos operadores do direito: “os juristas atuais não são ensinados durante sua graduação, muito menos incentivados, a valerem-se de outras formas de resolução de conflitos” (Griebler; Porto, 2021, p. 228). Essa constatação, ao localizar a resistência à autocomposição no plano formativo, traz à tona um ponto muitas vezes negligenciado pelas análises normativistas: a consolidação de uma cultura de paz no ambiente forense depende menos da edição de novos diplomas e mais da refundação pedagógica do próprio *ethos* profissional. Preconiza-se, conseqüentemente, compreensão ampliada do acesso à Justiça, entendido como “todo e qualquer meio de solução de conflitos eficaz, célere e satisfatório” (Griebler; Porto, 2021, p. 229), formulação que dialoga frontalmente com a terceira onda renovatória descrita por Cappelletti e Garth (2015) e transcende o entendimento reducionista que equiparava acesso à simples entrada em juízo. A chamada “terceira onda renovatória” já indicava a necessidade de superar a concepção restrita que equiparava acesso à Justiça ao simples ingresso no sistema judiciário. O verdadeiro acesso implica soluções adequadas, tempestivas e satisfatórias, o que nem sempre se alcança com uma sentença imposta pelo Estado. A autocomposição, nesse sentido, concretiza a dimensão qualitativa e participativa do acesso à Justiça, ao deslocar o foco da imposição para a construção compartilhada da solução.

No Segundo Grau, a autonomia da vontade ganha densidade. A parte que recorre já experimentou o contato com a jurisdição estatal, conhece os fundamentos adotados

pelo juízo singular e dispõe de quadro informacional sensivelmente mais completo que o disponível no ajuizamento. Nesse sentido, a teoria dos custos transacionais de Coase (2017) apresenta perspectiva econômica para compreender a efetividade da mediação e conciliação no Segundo Grau. Coase (2017) demonstra que custos de transação podem impedir que acordos proveitosos ocorram; nesse contexto, a decisão de primeiro grau fornece informação adicional que altera o cálculo econômico das partes. Esses custos compreendem não apenas a obtenção de informações sobre as chances de êxito do recurso, mas também a negociação em contextos jurídicos complexos, o tempo adicional necessário à construção do consenso e os encargos vinculados à execução dos acordos. Conforme observa Williamson (1985), os custos de transação envolvem recursos destinados a planejar, adaptar e monitorar interações, refletindo o esforço institucional para reduzir incertezas e prevenir oportunismos. No âmbito do Segundo Grau, parte desses custos já foi absorvida na fase anterior, o que altera significativamente o equilíbrio entre custo e benefício da mediação ou conciliação.

North (2018) complementa essa perspectiva ao enfatizar que os custos de obtenção de informação são determinantes para a eficiência institucional. No contexto recursal, a existência de registros, provas e decisões já consolidadas oferece às partes um quadro informacional mais completo, reduzindo assimetria de conhecimento e permitindo avaliação mais precisa de riscos, oportunidades e margens de concessão. Essa condição potencializa o valor econômico e social dos métodos consensuais, uma vez que a previsibilidade das alternativas torna o acordo mais racional e atraente.

Não obstante essas vantagens teóricas, a literatura empírica registra resultados ambivalentes. Costa (2019), ao analisar processos cíveis no Tribunal de Justiça de Pernambuco, identificou taxa de comparecimento de apenas 48% e índice de acordos efetivos de 6%, com resistência acentuada por parte dos grandes litigantes institucionais. Essa evidência empírica expõe os desafios estruturais da conciliação em grau recursal, especialmente em virtude dos custos processuais já incorridos, das estratégias empresariais de litigância predatória e da baixa cultura de autocomposição em disputas complexas. Em conjunto, essas experiências demonstram que a efetividade da conciliação e da mediação no Segundo Grau depende menos da previsão normativa e mais da capacidade institucional de criar condições reais de diálogo, sustentadas por capacitação, infraestrutura e engajamento das partes.

A efetividade dos métodos consensuais varia de acordo com a natureza do conflito, o valor econômico envolvido e o perfil das partes. Em geral, pessoas físicas

demonstram maior propensão à composição do que pessoas jurídicas, sobretudo grandes empresas. Conflitos de menor valor apresentam maiores índices de acordo do que aqueles de valor elevado, e matérias de direito disponível obtêm melhores resultados que as de natureza indisponível (Costa, 2019).

Sob a perspectiva econômica, a teoria dos custos de transação contribui para analisar os benefícios e os limites dessa alteração. Conforme Coase (2017), a ampliação do acesso à informação tende a tornar a negociação mais eficiente, pois permite que as partes examinem com maior precisão os custos e os benefícios de eventual composição.

No Segundo Grau, a sentença proferida em primeira instância acrescenta dados relevantes sobre o conflito. Esse fator pode produzir efeitos ambivalentes. De um lado, pode favorecer o diálogo, pois torna mais claros os fundamentos jurídicos e os pontos controvertidos. De outro, pode dificultar a autocomposição, na medida em que reforça convicções já formadas e aumenta a resistência das partes à celebração de acordo, como sugere North (2018). Assim, a forma como essas informações são conduzidas passa a ser central para o êxito da mediação e da conciliação. A gestão das expectativas, a explicitação dos riscos do recurso, a orientação sobre custos e prazos adicionais e a avaliação realista das possibilidades de cada parte constituem medidas necessárias para que os métodos consensuais sejam aplicados com maior efetividade.

Em contrapartida, Borges (2021) identificou que os métodos consensuais aplicados na fase pré-processual alcançam índices expressivos de sucesso. No município de Primavera do Leste, por exemplo, das 93 audiências pré-processuais realizadas, 72 resultaram em acordo, o que corresponde a 77,4%. Nas mediações pré-processuais, a taxa de êxito foi ainda superior, atingindo 85%. Esses dados confirmam que a antecipação da autocomposição tende a favorecer a construção do consenso, evitando a cristalização das posições e a escalada do litígio.

Quando, porém, a conciliação é instaurada após a judicialização, a efetividade cai de forma significativa. Das 444 sessões processuais analisadas por Borges (2021), apenas 11% resultaram em acordo, indicando que o processo judicial tende a rigidificar posturas e reduzir a flexibilidade necessária à negociação. Ainda assim, a mediação de conflitos familiares em grau recursal apresentou resultados intermediários, com 70% de acordos em 126 sessões, o que o autor atribui à natureza relacional e afetiva dessas disputas, nas quais prevalece o interesse em restaurar vínculos e evitar prolongamento de tensões. Esses achados revelam que a efetividade dos métodos consensuais guarda relação inversa com o grau de formalização e adversariedade do conflito. Em contextos já judicializados, as

posições consolidadas e a expectativa de confirmação da decisão anterior dificultam a composição, o que exige estratégias adaptadas à realidade recursal. Ainda assim, certas características do Segundo Grau podem favorecer a autocomposição: a existência de informações mais completas sobre o litígio, o amadurecimento jurídico das partes e a possibilidade de avaliar com maior precisão os custos e benefícios da continuidade do processo.

Além disso, o tempo e os custos adicionais envolvidos na tramitação recursal funcionam como incentivos racionais à conciliação, sobretudo quando as partes reconhecem o desgaste econômico e emocional provocado pela litigância prolongada. A possibilidade de construir soluções mais sofisticadas, que conciliem aspectos jurídicos, econômicos e relacionais, torna a autocomposição especialmente atraente nessa etapa processual.

Esses números autorizam, portanto, uma formulação cautelosa: a autocomposição no Segundo Grau não é panaceia, e sua efetividade guarda relação inversa com o grau de formalização e adversariedade da disputa. Ainda assim, certas características da fase recursal podem favorecer a composição, sobretudo quando o desgaste econômico e emocional do litígio prolongado funciona como incentivo racional à transigência. A experiência paulista confirma que a capacitação técnica dos mediadores, a presença ativa das partes e a gestão realista das expectativas são fatores determinantes para o êxito dos acordos (Ferraz, 2016). O modelo fluminense, por sua vez, demonstra que a descentralização das decisões e a definição de critérios objetivos podem compatibilizar celeridade e qualidade, ainda que dependam da sensibilidade do relator. Rondônia e Mato Grosso reforçam a importância da sistematização procedimental, da capacitação continuada e da especialização temática, assegurando que os facilitadores compreendam as nuances jurídicas típicas do Segundo Grau (Mallet, 2022).

Essa pluralidade de arranjos estaduais mostra que a eficácia do sistema multiportas depende menos da letra normativa e mais da maturidade institucional com que a autonomia da vontade é concretamente ofertada às partes. Sturza, Porto e Griebler (2024), em análise à mediação sanitária como instrumento integrante do sistema multiportas, demonstram que a diferenciação metodológica, a adequação do método ao tipo de conflito, constitui condição prática para que a escolha do meio deixe de ser formalidade abstrata e se converta em experiência efetiva de protagonismo. A mediação, segundo Porto, Souza e Taveira (2023), devolve às pessoas a autonomia sobre os próprios

conflitos, amplia o sentido material de justiça e supera o modelo adversarial e burocrático típico do sistema judicial tradicional.

Quanto ao potencial emancipatório dos métodos consensuais de resolução, as contribuições de Rebouças (2010) ampliam o debate ao propor uma leitura dos métodos de tratamento adequado dos conflitos como espaços de produção de direitos humanos, entendidos não apenas como garantias formais, mas como práticas de liberdade e exercício de autonomia. Em diálogo com a perspectiva foucaultiana dos direitos humanos como “direito dos governados”, a autora destaca o caráter libertador e ético desses métodos, ao mostrar que a mediação e a conciliação possibilitam a emergência da parrhesia, isto é, a coragem de dizer a verdade em contextos de desigualdade e tensão. Nesses processos, a verdade deixa de ser imposta pela autoridade estatal e passa a ser construída de modo dialógico, plural e situado, reconhecendo a diversidade das subjetividades e a multiplicidade de perspectivas que compõem os conflitos sociais.

Ainda segundo Rebouças (2010), para sujeitos plurais são necessárias formas igualmente plurais de resolução, de modo que os métodos de tratamento adequado dos conflitos devem operar como instrumentos éticos e democráticos de gestão das controvérsias. Nessa direção, tais práticas podem contribuir para a democratização do acesso à Justiça, não apenas pela ampliação de seu alcance formal, mas também pela transformação da própria concepção de Justiça, que passa a incorporar a participação ativa dos sujeitos. Ao promover o reconhecimento mútuo entre as partes e restaurar vínculos sociais fragilizados, esses métodos fortalecem o tecido comunitário e funcionam como formas de resistência à judicialização excessiva da vida cotidiana, permitindo a construção autônoma e solidária de soluções orientadas pela ética do cuidado de si e do outro.

Em continuidade a essa perspectiva humanista e relacional, o desenvolvimento das teorias modernas do conflito estabeleceu bases científicas consistentes para compreender os fenômenos conflituosos e aperfeiçoar os métodos de tratamento adequado dos interesses divergentes. Essas teorias superaram visões reducionistas que concebiam o conflito como mera patologia social, demonstrando sua funcionalidade e potencial construtivo. Assim, o conflito passa a ser reconhecido como uma oportunidade de transformação das relações sociais, de fortalecimento de vínculos comunitários e de aprendizado coletivo, abrindo espaço para abordagens que privilegiam o diálogo, a empatia e a corresponsabilidade na busca de soluções (Andrade, 2014).

Sob o prisma crítico, porém, Rebouças (2010) adverte para os riscos de instrumentalização neoliberal e despolitização dos conflitos, sobretudo diante da tendência de associar eficiência e celeridade à mera produtividade processual. Essa objeção merece acolhida: a autocomposição não pode ser reduzida a dispositivo gerencial destinado a desafogar acervos, sob pena de converter-se em versão sofisticada da denegação de jurisdição. Preserva-se a legitimidade, pois, enquanto o consenso decorrer efetivamente da manifestação livre das partes e não da pressão estrutural que as constrange a renunciar a direitos diante da morosidade estatal, paradoxo que, ironicamente, tornaria a ineficiência do Judiciário combustível da própria política consensual.

Em linha crítica convergente, de Camargo Oliva e Spengler (2026) observam que os meios consensuais somente produzem impacto transformador quando empregados de modo substancial, pois “possibilitam a transformação do acesso à justiça” apenas se orientados por “voluntariedade, escuta ativa, empoderamento e construção colaborativa de soluções”. A advertência é relevante para a autocomposição em grau recursal, já que o incremento quantitativo de acordos homologados não autoriza, por si só, concluir pela realização material do acesso à justiça, sendo indispensável verificar se o consenso decorre de participação efetiva das partes ou apenas da funcionalização institucional da mediação e da conciliação.

Essa cautela se impõe diante da tendência de captura gerencialista desses mecanismos. Conforme registram as autoras, há risco de “apropriação burocrática, tecnocrática ou economicista” dos meios consensuais, hipótese em que se esvazia sua dimensão emancipatória. Não por acaso, o estudo assinala que, na segunda instância, “somente 0,4% das decisões proferidas em processos de conhecimento não criminais resultaram na homologação de acordos” (de Camargo Oliva e Spengler, 2026, p. 14), dado que mostra a baixa difusão da autocomposição recursal e a insuficiência de leituras que associem sucesso institucional exclusivamente a métricas de produtividade. Nessa perspectiva, a política judiciária de conciliação e mediação no Segundo Grau deve ser verificada menos pelo número bruto de homologações e mais pela aptidão para preservar autonomia, diálogo e adequação do tratamento do conflito (de Camargo Oliva e Spengler, 2026).

Feitas essas ressalvas, passa-se ao exame da experiência do TJGO, com o propósito de aferir se a política de conciliação em Segundo Grau produz efeitos que ultrapassam a racionalidade estritamente gerencial. É importante considerar, como será

visto adiante, que a organização dos tribunais deve contemplar espaços apropriados, sistemas informatizados articulados entre si e equipes técnicas capacitadas. Essa estrutura pode combinar núcleos permanentes com facilitadores externos, de modo a equilibrar especialização, flexibilidade administrativa e controle de custos.

Além disso, a criação de protocolos próprios para cada modalidade recursal é medida necessária. Esses protocolos devem prever critérios de triagem, formas de comunicação com as partes, cronogramas compatíveis com a tramitação processual, diálogo com os relatores, procedimentos para redação e homologação dos acordos e acompanhamento sistemático dos resultados. Essas medidas contribuem para a transparência, a padronização e a continuidade institucional das práticas consensuais.

3 A POLÍTICA DE CONCILIAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS: ANÁLISE EMPÍRICA DOS DADOS INSTITUCIONAIS

O diagnóstico quantitativo do Judiciário brasileiro, extraído do relatório *Justiça em Números 2023*, fornece a base contextual indispensável para avaliar o significado da experiência goiana. Durante o exercício de 2023, ingressaram mais de trinta e cinco milhões e trezentos mil processos no sistema, aumento de nove vírgula quatro por cento em relação ao ano anterior e o maior volume registrado em quase duas décadas (Conselho Nacional de Justiça, 2024). A Justiça Estadual concentrou setenta e dois vírgula nove por cento da demanda, com mais de 22 milhões de casos novos, confirmando sua condição de principal receptora das tensões cotidianas da sociedade brasileira. Ao final do mesmo ano, o acervo em tramitação alcançava 83,8 milhões de processos, com taxa de congestionamento de 70,5% (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 161), o que significa, em termos práticos, que 7 em cada 10 processos em curso não chegaram à solução definitiva.

Esse cenário de saturação tem custo econômico e social substantivo. Da Ros (2015) estima que a morosidade consome aproximadamente um vírgula três por cento do Produto Interno Bruto brasileiro, patamar que coloca o país entre os sistemas judiciais mais onerosos do mundo. A comparação internacional recrudescer o diagnóstico: segundo Castelliano e Guimarães (2023), o prazo médio de julgamento em primeira instância é de seiscentos dias no Brasil, contra duzentos e trinta e dois dias na média europeia; no Segundo Grau, trezentos e vinte dias no Brasil, contra duzentos e quinze na média do continente europeu. A análise dos especialistas consultados pelo CNJ aponta como

principal fator da morosidade o baixo custo do ajuizamento, apontado por 53% dos entrevistados, seguido pela chamada cultura da judicialização, citada por quarenta e sete por cento (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Diante desse quadro, o dado mais revelador do potencial subutilizado da autocomposição encontra-se na comparação entre fases processuais. Em 2023, o Primeiro Grau alcançou índice de conciliação de 17,8%, enquanto o Segundo Grau permaneceu em apenas um vírgula zero por cento (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 258). A discrepância de quase 17 pontos percentuais, conforme observa o relatório, não se explica exclusivamente pelas peculiaridades dos conflitos recursais; resulta, sobretudo, da ausência de política institucional robusta voltada à autocomposição na instância revisora. O *ranking* nacional dos Tribunais de Justiça por índice de conciliação no Segundo Grau confirma a dispersão do fenômeno: o Tribunal de Justiça do Amazonas lidera com dois vírgula um por cento, seguido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, com um vírgula seis por cento, e pelos tribunais paulista e alagoano, empatados com um vírgula quatro por cento. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ocupava, no mesmo exercício, a décima segunda posição, com zero vírgula seis por cento (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 258).

Registre-se, por honestidade analítica, que esse percentual se refere especificamente à conciliação em grau recursal; no desempenho geral da Justiça estadual goiana, o TJGO alcançou, em 2023, índice de 13,2%, superando a média nacional da Justiça Estadual, de 11,3%, com destaque para a fase de conhecimento, em que atingiu 17,9% (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 257). A distinção entre as duas métricas é crucial para não superdimensionar o patamar inicial: foi precisamente a consciência desse déficit específico na instância recursal que motivou a Corte goiana a institucionalizar o Projeto Conciliação no Segundo Grau.

A expansão estrutural dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, por sua vez, oferece o pano de fundo dessa política. Em menos de uma década, a rede nacional quintuplicou, passando de trezentos e sessenta e dois CEJUSCs em 2014 para mil novecentos e trinta em 2023 (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Essa capilaridade crescente, todavia, concentra-se esmagadoramente no Primeiro Grau, pois 89,3% das unidades pertencem à Justiça Estadual de base, o que torna a instância recursal o ponto cego do sistema nacional de tratamento adequado dos conflitos.

No plano institucional interno, o TJGO optou por desenho de governança vertical e integrada. A atribuição ao Primeiro Vice-Presidente da presidência do Núcleo

Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) garantiu autoridade hierárquica e legitimidade política para transversalizar a autocomposição entre as diversas unidades, rompendo a fragmentação administrativa típica de tribunais estaduais. Essa escolha, somada ao planejamento orçamentário próprio e ao acompanhamento estatístico contínuo, converteu a política pública em componente sistêmico da gestão jurisdicional.

Os resultados empíricos acumulados entre novembro de 2023 e julho de 2025 permitem aferir com razoável precisão o efeito dessa reengenharia. No período pré-implementação, dos 10 meses compreendidos entre novembro de 2023 e agosto de 2024, o Painel de Produtividade TJGO, Indicador III, registrou média mensal próxima a 60 decisões homologatórias, com pequenas oscilações mensais que configuram padrão típico de sistemas sem coordenação centralizada. Os números variaram entre o mínimo de 48 homologações, em março de 2024, e o máximo de 68, em junho do mesmo ano.

O mês de setembro de 2024 inaugurou inflexão inequívoca. Foram 200 decisões homologatórias registradas, crescimento de 212,5% em relação ao mês imediatamente anterior. Esse salto não decorreu de sazonalidade nem de flutuação aleatória, porquanto coincide temporalmente com a implementação efetiva do Projeto Conciliação no Segundo Grau. Nos meses subsequentes — outubro, novembro e dezembro de 2024 —, observou-se declínio gradual para 95, 87 e 72 homologações, respectivamente. Esse retrocesso parcial, embora à primeira vista possa sugerir perda de impulso, merece leitura mais ponderada: mesmo nos piores meses subsequentes, o volume manteve-se acima do melhor resultado do período pré-implementação, mostrando que o projeto elevou o patamar estrutural do sistema, ainda que não tenha sustentado o pico inicial.

O teste de sustentabilidade consubstanciou-se no exercício de 2025. Janeiro registrou 75 homologações, crescimento modesto de 4,2% sobre a média pré-implementação, mas significativo por demonstrar que o novo equilíbrio resistira ao recesso forense. Fevereiro, 30,7% acima, alcançou 98; março, 117; abril, 112; maio, 143; junho, 134; julho, 150. Esses sete meses mostram tendência ascendente com pequenas oscilações, padrão compatível com maturidade operacional.

Cabe, porém, nota de cautela analítica. O crescimento de 212,5% reportado entre agosto e setembro de 2024 toma como referência o mês imediatamente anterior, não a média histórica; quando confrontado com a média de cinquenta e nove vírgula sete do período pré-implementação, o salto real é de aproximadamente duzentos e trinta e cinco por cento. Essa precisão metodológica não desqualifica o avanço, mas recomenda

prudência diante de comparações percentuais que podem inflar a percepção do impacto. Do mesmo modo, o crescimento observado em 2025 ainda não permite, por si só, conclusão definitiva sobre a durabilidade estrutural da política, sendo necessário acompanhamento prospectivo para confirmar se a tendência ascendente se manterá diante de variáveis como rotatividade de magistrados, alterações no perfil dos litígios e eventuais restrições orçamentárias.

Independentemente dessas ressalvas, o caso goiano autoriza formular juízo qualificado: a conjugação entre governança vertical, triagem técnica dos processos recursais e capacitação continuada dos conciliadores produz efeito mensurável sobre os indicadores de autocomposição, efeito esse que elevou em aproximadamente cento e cinquenta por cento o volume mensal de homologações entre o patamar inercial e o pico consolidado em julho de 2025. Essa elevação se converte, sob a ótica da parte jurisdicionada, em antecipação real da entrega jurisdicional e, sob o prisma sistêmico, em liberação de capacidade decisória dos órgãos colegiados para as controvérsias em que a adjudicação estatal é efetivamente indispensável.

4 CONCLUSÃO

A travessia investigativa percorrida nas linhas precedentes permite sustentar que a aplicação sistemática da conciliação e da mediação na instância recursal densifica o conteúdo constitucional do acesso à Justiça célere ao conferir à autonomia da vontade estatuto efetivo de princípio processual. O sistema multiportas, preconizado pelo artigo 165 do Código de Processo Civil e desdobrado pela Lei nº 13.140/2015, somente adquire consistência prática quando o Poder Judiciário constrói ambientes institucionais capazes de ofertar, concretamente, as portas que a norma promete.

A análise empírica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás forneceu evidência valiosa nesse sentido. Partindo de posição intermediária no ranking nacional de conciliação recursal em 2023, a Corte goiana promoveu reengenharia institucional cujo efeito pôde ser aferido nos indicadores de homologação entre novembro de 2023 e julho de 2025. A média mensal passou de 60 homologações no período pré-implementação para 150 em julho de 2025, o que indica que mudanças estruturais dependem de governança vertical, triagem técnica e capacitação continuada. Ressalve-se, entretanto, que o horizonte temporal relativamente curto da observação recomenda acompanhamento prospectivo antes de afirmações categóricas sobre a durabilidade da política.

A hipótese central resta, pois, confirmada em grau compatível com as evidências disponíveis: a institucionalização da autocomposição no Segundo Grau amplia a entrega jurisdicional tempestiva e fortalece o protagonismo das partes, desde que preservadas as cautelas apontadas pela crítica especializada quanto aos riscos de instrumentalização gerencialista. O caminho adiante demanda, portanto, vigilância teórica e investimento contínuo na formação dos operadores, sob pena de o sistema multiportas converter-se em retórica normativa desprovida de correspondência material.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriana Maria Amado da Costa de. **A perspectiva sociológica da resolução de conflitos no estudo do comportamento frente às instituições**. Tese (Doutorado em Sociologia). Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais; Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2014.

BORGES, Marina Soares Vital. Efetividade da mediação pré-processual: estudo de caso em Primavera do Leste. **Revista de Mediação e Conflitos**, v. 8, n. 2, p. 128-145, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estudos-apresentam-dados-sobre-eficiencia-do-usomediacao-e-conciliacao-na-justica-brasileira/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2015b.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015.

CASTELLIANO, Cauê; GUIMARÃES, Tomás A. Court disposition time in Brazil and in European countries. **Revista Direito GV**, v. 19, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/rcqyPcXbyKFddy8fnV5Htpm/?format=html&lang=en>. Acesso em: 21 ago. 2025.

COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2023**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-emnumeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2010.

COSTA, Adriano Marcos Barreto da. Conciliação e mediação no âmbito dos processos das varas cíveis do TJPE: análise de efetividade. **Revista de Processo**, v. 291, p. 75-95, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estudos-apresentam-dados-sobre-eficiencia-do-usomediacao-e-conciliacao-na-justica-brasileira/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

DA ROS, Luciano. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. **Observatório de Elites Políticas e Sociais do Brasil**, v. 2, n. 9, p. 1-15, 2015. Disponível em: <http://observatory-elites.org/wp-content/uploads/2012/06/newsletter-Observatorio-v.-2-n.-9.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.

DE CAMARGO OLIVA, Thaís; SPENGLER, Fabiana Marion. Meios consensuais de solução de conflitos no Brasil: gestão judicial ou adequação às necessidades sociais? **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 49, n. 3, 2026. DOI: 10.5216/rfd.v49i3.84091. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/84091>. Acesso em: 20 abr. 2026.

FERRAZ, Leslie Shérída (Coord.). **Repensando o acesso à Justiça no Brasil**: estudos internacionais. v. 1. As ondas de Cappelletti no século XXI. São Paulo: Evocati, 2016.

GRIEBLER, Jaqueline Beatriz; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **Acesso à justiça, sistema multiportas e novas tecnologias**: uma análise de um provável mundo pós-pandêmico! In: PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; STURZA, Janaína Machado; GRIEBLER, Jaqueline Beatriz (org.). Direitos Humanos, políticas públicas & acesso à justiça. Porto Alegre: Fi, 2021. p. 226-252.

MALLET, Luiz Fernando Castanheira. **Mediação e conciliação em Segundo Grau de Jurisdição**: perspectivas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Boa Vista: UERR Edições, 2022.

NORTH, Douglass C. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. São Paulo: Três Estrelas, 2018.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; SOUZA, Ezequiel Cruz de; TAVEIRA, Élide Martins de Oliveira. **Mediação sanitária nas relações de trabalho**: limites e possibilidades. Blumenau: Dom Modesto, 2023.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Tramas entre subjetividades e direito**: a constituição do sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolução de conflitos. 2010. Tese. (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas/FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3705/1/arquivo191_1.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

SHAVELL, Steven. Suit, settlement, and trial: a theoretical analysis under alternative methods for the allocation of legal costs. **The Journal of Legal Studies**, v. 11, n. 1, p. 55-81, 1982. Disponível em: <https://doi.org/10.1086/467692>. Acesso em: 21 ago. 2025.

WERNER, Rosane Jaehn Werner; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; GRIEBLER, Jaqueline Beatriz Griebler. **A mediação judicial como uma via de acesso à justiça: experiência no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC de Santa Cruz do Sul**. In: STURZA, Janaína Machado; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; RECKZIEGEL, Tânia Regina (orgs.). **Direitos Humanos e Políticas Públicas: caminhos e descaminhos na busca pelos Direitos Fundamentais Sociais**. Porto Alegre: Fi, 2021.

WILLIAMSON, Oliver E. **The economic institutions of capitalism**. New York: Free Press, 1985.